PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

CRIME CIBERNÉTICO E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

ORIENTADA:MARIELY RIBEIRO BARBOSA
ORIENTADOR (A): PROFA.: MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2022

MARIELY RIBEIRO BARBOSA

CRIME CIBERNÉTICO E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

MARIELY RIBEIRO BARBOSA

CRIME CIBERNÉTICO E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Data da Defesa: 20 de Maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profª. MA Tatiana de Oliveira Takeda Nota

Examinadora Convidada: Profª . MA Cláudia Inez Borges Mussi Nota

Dedico este trabalho a Deus; que me deu força para não desistir e seguir em frente para desenvolver este trabalho e aos meus dois anjos que não está mais presente fisicamente nesse mundo, mas sempre estará no meu coração, Nilvania Carvalho e Altaides Ribeiro, minha grande amiga e meu irmão. E a meu filho, Miguel Machado, que me incentiva.

Expresso minha gratidão a minha orientadora, professora Tatiana de Oliveira Takeda, por ter tido paciência comigo no desenvolver deste trabalho. Deixo aqui minha gratidão e admiração pelo seu profissionalismo.

CRIME CIBERNÉTICO E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Mariely Ribeiro Barbosa

O presente artigo realizou estudo acerca da pessoa idosa na condição de potencial vítima de crime cibernético. Analisou-se a legislação vigente, bem como a doutrina disponível, com o intuito de demonstrar que houve o aumento do número de vítimas idosas e indicar a falha na legislação, vez que se verificou normas cujas sanções relativas aos crimes cibernéticos são brandas e pouco efetivas a ponto de intimidar o criminoso. O estudo pretendeu chamar a atenção dos leitores para o fato de que a sociedade deve atentar-se à segurança dos idosos de modo que sejam protegidos de “golpes” consubstanciados em crimes cibernéticos, em pleno respeito à dignidade e direitos deste público. A fontes de pesquisa foram bibliográficas e com disponibilidade na *web*. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, pautada na abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Idoso. Crime Cibernético. Vulnerabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO……..……... 06
1. A PESSOA IDOSA……..……. 07
1.1 DO CONCEITO ……..……..……..... 07
1.2 DAS ESTATÍSTICAS……..……..... 08
1.3 TRATAMENTO JURÍDICO …….....… 10
2. CRIMES CIBERNÉTICOS ……..... 11
2.1. BREVE HISTÓRIA DA INTERNET ……..…….. 11
2.2. O CONCEITO DO CRIME CIBERNÉTICO ……..…… 12
2.3. PRÁTICA DO CRIME ……13
3. A PUNIÇÃO PARA O CRIMES CIBERNÉTICOS…… 15
CONSIDERAÇÕES FINAIS…… 21
ABSTRACT……..……..... 22
REFERÊNCIAS…… 23

INTRODUÇÃO

O século XXI trouxe bastantes mudanças. Uma delas é a popularização e a ampliação da rede mundial de computadores que, para alguns, não é uma novidade, mas para outros, é uma grande transformação, como é o caso dos idosos. Essa nova realidade trouxe dificuldade para a terceira idade em se adequar, fazendo com que grande parte dos idosos sejam vítimas de crimes cibernéticos. A sociedade tem um grande papel em orientar os idosos que necessitam, mas não cabe somente à sociedade; juntamente com ela, leis severas que coíbem o avanço de crimes cibernéticos voltados ao idoso devem ser consubstanciadas.

Apesar de ter leis vigentes voltadas ao crime cibernético, não houve grandes avanços em evitar que eles ocorram já que o seu aumento continua significativo. O envelhecimento é uma fase no qual os idosos querem ter uma vida tranquila e respeitosa.

Há várias condutas praticadas por estelionatários na rede mundial de computadores que envolvem, entre outras, pessoas idosas quais sejam, golpe por *WhatsApp* (nos quais acreditam ser alguém da família necessitando de ajuda financeira e fazem depósitos de valores), sites e aplicativos de namoro (em que acreditam ser uma pessoa de bem e, na verdade, trata-se de um estelionatário), e sites de *e-comerce*.

A Lei n. 14.155/2021, agrava a pena de 1/3 (um terço) ao dobro caso o crime de estelionato seja cometido contra idoso ou vulnerável. Essa penalidade se torna insuficiente considerando um crime desta relevância, já que há vítimas que chegam a perder toda a sua aposentadoria em golpes aplicados por estelionatários.

Contudo há necessidade de aprimorar as leis vigente, buscando melhoria para coibir crimes praticados no mundo digital, e que acha participação da sociedade com intuito de policiar o acesso na rede mundial de computares.

Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, pautada na abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica que buscará despertar a atenção da sociedade para os cuidados com os crimes cibernéticos e vulnerabilidade da pessoa idosa junto à rede mundial de computadores.

SEÇÃO 1
DA PESSOA IDOSA

1.1 – DO CONCEITO

O envelhecimento da população é uma realidade mundial. Ao longo dos anos se buscam alternativas para melhoria o aumento da longevidade. O mundo está em constantes mudanças E os idosos, especialmente estudados neste trabalho, precisam adaptar-se a elas. Este fato tem gerado a necessidade de novas políticas mais amplas, com leis específicas e severas, que protegem por toda a vida. A terceira idade é o início de uma nova fase na qual boa parte dos idosos precisa de acompanhamento, afeto e cuidados. Quem é considerado pessoa idosa? define-se alguém idoso(a) pela aparência? Condições sociais?

De acordo com Veras (2001, p. 10):

> Quando uma pessoa se tornar velha? Aos 55, 60,70 ou 75 anos? Nada flutua mais do que os limites da velhice em termo de complexidade fisiológica, psicológica e social. Uma pessoa é tão velha quanto as suas artérias, quanto seu cérebro, quanto seu coração, quanto seu moral ou quanto sua situação civil? Ou é a maneira pela qual outras pessoas passam a encarar as características que classificam as pessoas com velhas?

Para os idosos, essa nova fase de vida requer aceitação, devido às mudanças comportamentais e a dependência que, talvez, há por vir. Por isso o processo de envelhecimento requer atenção de todos. Segundo Lima (2019):

> Em nosso país, artigo 1° da Lei nº 10.741 de outubro de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”, traz o conceito de idoso em seu Art. 1º É instituído como sendo idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Já na França, considerado um país desenvolvido o parâmetro de idade é maior, sendo considerado idoso aquele que atinge os 65 (sessenta e cinco) anos.

A designação de idoso no Brasil é todo e aquele sujeito com 60 anos ou mais. Por sua vez, aduz que “a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica o envelhecimento em quatro estágios: Meia-idade: 45 a 59 anos; Idoso(a): 60 a 74 anos; Ancião: 75 a 90 anos; Velhice extrema: 90 anos em diante” (MEDSENIOR, 2020).

Envelhecer faz parte do processo natural da vida. A pessoa ao atingir os 60 anos (sessenta) gozará dos Direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso. As garantias fundamentais dos idosos advieram graças às lutas sociais. O idoso tem um papel fundamental na sociedade, porque com ele se traz uma história e experiência de vida, além de muitos idosos seguirem exercendo sua atividade profissional, mesmo após sua aposentadoria.

Em 1991, a Organização das Nações Unidas (ONU) institui que no dia 1º de outubro seria comemorado o Dia da Pessoa Idosa. Essa data foi criada para conscientizar a sociedade da importância da pessoa idosa. No meio social.

Ao chegar à idade de 60 (sessenta) anos, o que se espera é que os idosos possam ter uma vida mais confortável, já que contribuíram para a sociedade durante anos. Os idosos enfrentam muitas dificuldades no seu dia-a-dia e o Estatuto do Idoso veio proteger os direitos deste público que padece de defesa nas diversas searas: social, política, econômica, familiar, dentre outras.

1.2 – DAS ESTATÍSTICAS

De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE (2018), o Brasil mostra o aumento considerável de idosos no Brasil, especialmente entre os anos de 2012 e 2017. Veja-se:

> A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada hoje pelo IBGE.
> Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões

> (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

Os resultados desta pesquisa demonstram que há um crescente aumento populacional de idosos no Brasil e que esse número tende crescer cada vez mais. Veja-se o que diz Machado (2019):

> Uma projeção da população atualizada pelo IBGE em 2018 prevê que o número de idosos vai ultrapassar o de jovens no Brasil em 2031. Daqui a 12 anos, haverá 42,3 milhões de jovens (de zero a 14 anos) e 43,3 milhões de idosos (pessoas com 60 anos ou mais). Pela primeira vez, o Índice de Envelhecimento – cálculo da razão entre o número de pessoas idosas sobre os jovens – será maior do que cem. Isso significa dizer que, em 2031, haverá 102,3 idosos para cada cem jovens.
>
> As projeções do IBGE indicam que esta diferença aumentará em 2055, quando os jovens somarão 34,8 milhões e os idosos, 70,3 milhões. Nesse momento, o país terá um Índice de Envelhecimento de 202 idosos para cada cem jovens. Para efeito de comparação, até 2010 havia 43,4 idosos para cada cem jovens. Ou seja, haverá mais do dobro de idosos em relação aos jovens, o que implicará, na avaliação de Groisman, maior atenção do Estado brasileiro quanto às políticas públicas voltadas para essa população. “Os idosos, por estarem no limite da capacidade produtiva, muitas vezes são vistos como pessoas dispensáveis. Mas negligenciá-los significa um retrocesso civilizatório enorme”.

Essa estatística alerta para como a sociedade deverá estar preparada para cuidar encarar e lidar com os idosos, tendo em vista que estes tendem a ser maioria em relação aos jovens. O preparo para essa nova realidade é de todos: sociedade, Estado e, sobretudo, da família. Segundo o portal Do Instituto Brasileiro de Direito de Família (2021):

> Vivemos em uma sociedade que idolatra a juventude, um determinado padrão de beleza, a produtividade acima de qualquer coisa. Uma sociedade em que ainda impera conceitos muito estigmatizados em relação aos idosos. São desafios a serem enfrentados por uma nação que, em um futuro próximo, terá mais idosos que jovens na base da sua população”, pontua a advogada.

Para que a pessoa idosa tenha qualidade de vida, a sociedade. Todos temos tem o dever de proteger e zelar por sua saúde física e mental. a responsabilidade do envelhecimento é um dever de todos.

1.3 – DO TRATAMENTO JURÍDICO

Os Direitos dos Idosos estão assegurados no Estatuto do Idoso, na Constituição Federal de 1988 e em outras normas que possuem o escopo de garantir a proteção, a qualidade de vida e a dignidade a este público o direito a seguridade social. As mudanças vieram, essencialmente, na Constituição Federal de 1988, no seu art. 230, que destaca os direitos fundamentais e sociais do idoso. Confira-se:

> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
> § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
> § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

A carta constitucional, que evidenciou tais direitos fundamentais e sociais dos idosos, ampliando à família e à sociedade o dever de proteção, partiu de uma tentativa de alcançar a igualdade material, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por este público nas relações sociais e econômicas, principalmente. Veja-se o que diz Alonso (2005, p. 33):

> O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização socioeconômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social.

Os direitos dos idosos foram conquistados no sentido de garantir a igualdade entre outros, para assegurar uma velhice mais tranquila. Segundo Lima (2019):

> O mais recente avanço de legislação criada com o fim de proteção e manutenção de qualidade de vida aos idosos, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, em 2003, para inaugurar um novo posicionamento com relação ao idoso que deve ser reinserido na nossa sociedade, se não for o resgate de seu valor, como observado nas primeiras civilizações, mas pelo menos uma conscientização do respeito aos que ocupam essa faixa etária, sem esquecer-se de levar em conta as transformações trazidas pela vida mais ativa de maior parte deste.

Deste modo, a legislação infraconstitucional veio convergir com a Constituição Federal na busca por justiça social e isonomia na tentativa de equilibrar as relações em que os idosos figuram como parte, bem como para direcionar a sociedade na forma de tratar e conviver com a “nova” pessoa idosa.

SEÇÃO 2
CRIMES CIBERNÉTICOS

2.1 BREVE HISTÓRIA DA INTERNET

A internet é, sem dúvida a maior evolução da humanidade, podendo contar com milhões de pessoas conectadas à rede mundial de computadores. Uns dos maiores marcos da sociedade sem dúvida foi a sua criação que trouxe inúmeros benefícios; pode-se dizer que se conectar faz parte do cotidiano da sociedade.

Não é demais negar que já não se consegue viver sem o acesso à internet. De acordo com o PNAD 2019 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), 82,7% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, o que pode demonstrar um aumento relativo a última pesquisa feita em 2018, que demonstra o aumento de 3.6 pontos percentuais.

O surgimento da internet foi nos anos 60, com intuito de ser usada exclusivamente na guerra fria, como uma rede de comunicação, mas com o decorrer dos anos foram feitas várias mudanças na sua forma de acesso, passando a estar presente em celular, *tablet, notebook* e até em relógios. Para Baptista (2020):

> Com o advento da internet, tudo, tudo mesmo, ficou a um “click” de nossas mãos, estudiosos chamam isso de inclusão digital. Visitar lugares, acessar informação, ler artigos, estudar e conhecer aquilo que jamais antes daria para fazer, pessoalmente agora é possível. Conversar com pessoas distantes, mudou e hoje parece a mais simples das coisas.

Hoje, a internet é usada para resolver quase todos os problemas do dia a dia por causa de sua acessibilidade e praticidade, pois as pessoas não precisam sair de onde estiverem. Devido à pandemia, o uso da ferramenta aumentou e quem acessava a rede com menos frequência, passou a usar com mais frequência, principalmente para poder se comunicar com seus familiares que ficaram isolados. Os idosos não são exceção, mas muitos não conseguem acompanhar a velocidade desse progresso tecnológico e acaba sendo uma vítima vulnerável. A vulnerabilidade consiste pela frequente mudanças de sites e aplicativos, que os leva mais difícil acompanhar as constantes novidades na rede mundial de computadores.

2.2 O CONCEITO DO CRIME CIBERNÉTICO

O crime cibernético é uma pratica que tem como alvo ou faz uso do meio digital, como computadores, celulares etc para se concretizar. Afeta qualquer pessoa, da criança ao idoso. Qualquer ato para obter vantagens ilícitas, como por exemplo, vantagens financeiras, praticado pelo meio digital, é um crime cibernético.

Essa modalidade de crime no Brasil teve um aumento significativo na pandemia. Para Garrett (2021):

> Os crimes cibernéticos no Brasil cresceram em tempos de pandemia. Em 2020, o registro de denúncias anônimas contabilizou 156.692 casos, segundo os dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Crimes desse tipo são reconhecidos pela legislação brasileira desde 2012, e podem render até oito anos de reclusão para quem for julgado como cibercriminoso.

A pandemia também trouxe o aumento dos números de idosos conectados na rede mundial de computadores. A pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), em parceria com a *Offer Wise* Pesquisas, mostra que houve um crescimento entre os brasileiros com mais de 60 anos que acessam a internet. O aumento foi de 68% em 2018 para 97% em 2021. Barbosa (2021) diz que:

> O presidente da CNDL, José César da Costa, destaca o impacto da pandemia no aumento de idosos que acessam à internet. “A pandemia acelerou ainda mais o processo de transformação digital, e com os idosos não foi diferente. Muitos passaram a utilizar redes sociais e videoconferências para manter contato com familiares e se informar. Sem contar a necessidade de fazer as compras de forma mais segura”, afirma Costa.

Com a elevação da quantidade de conexões na rede mundial de computadores, também cresceu a estatística de crime cibernéticos tendo como alvo fácil os idosos, por serem mais vulneráveis e terem, em regra, menos ou pouco conhecimento no mundo digital. Há várias dificuldades imposta a uma pessoa idosa no mundo digital. Segundo Gonçalves (2021):

> Dificuldades auditivas, visuais e/ou motoras que alguns desenvolvem com o passar dos anos refletem nesse processo, segundo especialistas ouvidos por Tilt. De modo geral, os idosos costumam ter três desafios para ingressar no mundo digital:
> Quebrar a ideia de que a tecnologia é coisa de gente mais nova.
> Aprender a usá-las, uma vez que muitos precisam de auxílio de alguém para ensinar.
> Desconhecer recursos de acessibilidade que facilitam o uso no dia a dia.

Nos últimos anos, o crime de estelionato está sendo muito comum e continua em alta no ambiente virtual. Os avanços tecnológicos têm estimulado cada vez mais a disseminação desses crimes, pois hoje a internet, como ferramenta amplamente utilizada e de fácil acesso, tornou-se uma área bastante vulnerável, que facilita a exploração de internautas e a aplicação de golpes, existindo diversos sites falsos, criação de sites, serviços bancários, perfis nas redes sociais e *WhatsApp* com o intuito de perpetrar esses golpes.

2.3. PRÁTICA DO CRIME

O crime virtual que tem como vítima a pessoa idosa, intensificou-se pelo aplicativo *whatsapp*, que passou a ser muito aplicado por golpistas. Uma tática comumente utilizada é o golpista obter informações de algum familiar, como nas redes sociais, e depois ligar ou enviar mensagens fingindo ser parente da vítima. Eles dizem

que estão com problemas e precisam de dinheiro para sair de uma situação ruim. Dirão que é urgente.

O site da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos do Estado de Goiás (2021) publicou matéria com as seguintes informações:

> Presos em Goiânia cinco envolvidos em golpe de quase R$ 30 mil contra idoso.
> A ocorrência feita pela a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos recebeu comunicação de uma vítima de 65 anos, que teria caído em um golpe, fraude eletrônica. Na sequência, a equipe da DERCC passou a efetuar diligências e conseguiu prender dois homens que teriam recebido o dinheiro encaminhado pela vítima idosa. O suspeito de arregimentar os dois autuados para praticar o golpe também foi preso. Os três envolvidos foram capturados hoje (29) em um camelódromo do Setor Campinas, em Goiânia, onde foram abordados. Eles confessaram o crime.
> Os dois recebedores do dinheiro apontaram que eram contatados por um deles, o qual lhes oferecia R$ 200 para cada empréstimo de conta bancária para fins de golpe, bem como recolhia o dinheiro obtido das vítimas. A investigação aponta que o grupo vem se associando para a prática desse tipo de crime. Prova disso, são os vários extratos de transferência bancária, inclusive via PIX, apreendidos pelos policiais civis.
> A vítima do caso em apreço mora em Pelotas, interior do Rio Grande do Sul, e foi enganada, fez a transferência acreditando que ajudava sua filha, e acabou tendo um prejuízo de R$ 27.589,00. O criminoso disse que precisava de dinheiro emprestado para pagar uma pessoa que estava devendo. Para tanto, utilizou número de WhatsApp com o DDD do mesmo do Estado onde a filha mora, bem como colocou sua foto, induzindo-lhe a erro.

Vários casos como esse foram registrados nos últimos anos. Infelizmente o número de vítimas cresce disparado. Um fator para que delitos como esse ocorra é a punibilidade que o autor do crime recebe, uma vez que responderá pelo crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento). A pena para esse crime é reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o criminoso for descoberto e sentenciado pelo crime.

De acordo com a sentença publicada no dia 11/05/2022 referente ao Processo nº 5301775-32.2020.8.09.0011 disponibilizada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a Juíza de Direito, titular da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, Dra. Placidina Pires, os Réus foram condenados há quase 30 anos de

reclusão, por cometer crimes cibernéticos através do site de mediação de compra e venda *OLX* (Cury,2022). Veja-se:

> As circunstâncias do crime são desfavoráveis, porque, além de os delitos terem sido aplicados pela rede mundial de computadores, com capacidade de ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que algumas sequer foram identificadas, os golpes foram perpetrados mediante o emprego de cópia de documentos de terceiros e a falsificação de comprovantes bancários. Embora o crime de estelionato pressuponha a utilização de fraude, artifício ou ardil, o emprego de documentos de terceiros, os quais inclusive, poderiam ter sido responsabilizados injustamente por crimes que não cometeram, transborda as elementares do tipo penal, de forma que merece valoração negativa referido vetor. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena

O §4° do artigo 171 sofreu alteração significativa para coibir o crime de estelionato virtual, uma das recentes alterações trazidas pela lei n°14.155/2021. Ele dispõe que “a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso”.

O dispositivo determina a aplicação de dupla punição para vítimas idosas. A redação atual prevê aumentos variáveis entre 1/3 e o dobro, ou seja, aumentos mais brandos e que podem ser retroativos para beneficiar os condenados por transgressão se as circunstâncias específicas não justificarem a manutenção do aumento máximo. No estelionato comum, a pena é de 1 a 5 anos de prisão, e no estelionato eletrônica, a pena é de 4 a 8 anos, podendo ser aumentada em até 2/3 se o crime for cometido por meio de servidor (computador usado para armazenamento de dados).

Dessa forma, para que os idosos possam prevenir-se de golpe cibernético, seus se disponibilizarem a ensiná-los como se protegerem no mundo virtual é um fator importante. Veja-se que os crimes cibernéticos afetam não apenas o meio digital, mas também afrontam moral e materialmente suas vítimas.

NO Código Penal Brasileiro até recentemente, não havia artigos sobre crimes cibernéticos; classificar o crime cibernético é relativamente novo. Deve-se levar em conta que nosso Código Penal Brasileiro foi criado em 1940, antes mesmo da criação da Internet em 1969.

No Brasil, os crimes cibernéticos só se tornaram típicos a partir de 2012, alterando o Código Penal, ao qual a Lei nº 12.737 acrescentou os artigos 154-A, 154-B, 266 e 298, com o advento da norma conhecida como “Lei Carolina Dieckman”.

SEÇÃO 3
A PUNIÇÃO PARA O CRIMES CIBERNÉTICOS

3.1 LEI VIGENTE NO BRASIL

Como visto anteriormente, em virtude das novas tecnologias, a prática de crimes cibernéticos tornou-se uma constante. Sejam delitos previstos no Código Penal ou na legislação esparsa, a exemplo dos crimes contra a honra, sejam crimes específicos, como a invasão de um sistema de processamento de dados, ganharam espaço e visibilidade ao longo dos últimos anos.

Ante a amplitude dos crimes cibernéticos E diante da oferta de funcionalidades e novidades decorrentes das novas tecnologias, em que todos os indivíduos podem ser vítimas, em especial os idosos, família, sociedade e estado devem exercer um papel vigilante na rede, adotando boas práticas de segurança, cuidando da integridade das informações prestadas, não caindo em conto de fantasia, como promessas de prêmios ou vantagens vindas de um e-mail de pessoa desconhecida, como ressalta (BRITO, 2013)

Em meio a esse cenário a investigação e punição dos crimes cibernéticos ganha relevo, principalmente porque ainda são recentes as leis que tratam de tais questões. Para se ter uma ideia, relembra-se que apenas em 2012 foi editada a primeira lei a dispor especificamente sobre os crimes cibernéticos, a Lei nº 12.737/2012, que alterou o Código Penal após a repercussão do vazamento de fotos intimas da atriz global Carolina Dieckman (ALMEIDA *et al*., 2015, p. 218).

Anote-se que à época, a referida atriz teve seu computador invadido e fotos íntimas rapidamente circularam pela internet, principalmente por meio das redes sociais. Nesse cenário é que veio a lume a supracitada lei que, de acordo com Silva e Silva (2014, p. 01), “é importante diploma legal no que diz respeito à invasão de dispositivo telemático e ataque de denegação de serviços telemáticos ou de

informações. Logo, volta-se à proteção específica dos dispositivos ou sistemas de informação.”

Aqui é necessário abrir um parêntese para esclarecer que a Lei Azeredo surgiu do Projeto de Lei nº 84/1999, após muitas modificações no Congresso Nacional, cuja finalidade era definir prerrogativas acerca dos cibercrimes. Entretanto, como salienta Daquino (2012, p. 01), “gerou diversas discussões, sendo contestado e considerado polêmico ante a sua abrangência e ambiguidade, o que levou a extremas modificações, tendo dezessete dos seus vinte e três artigos extraídos”.

A grande diminuição da abrangência da proposição de lei restringiu, por conseguinte, o grau de combate da Lei Azeredo, reduzindo aos crimes virtuais, pois não aborda a invasão e violação de computadores ou redes, nem trata da propagação de dados sigilosos e destruição de sites, atribuição dada à Lei “Carolina Dieckmann”. Esta última lei foi então responsável pela introdução dos arts. 154-A e 154-B ao Código Penal vigente.

Desta feita, a Lei nº 12.737/2012 representa um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pois combate os crimes cibernéticos e estabelece pena de reclusão de seis meses a dois anos para quem obtiver segredos comerciais e industriais ou conteúdos privados por meio da violação de mecanismo de segurança de equipamentos de informática. E, ainda, é também apenado aquele que controla remotamente um dispositivo na internet sem autorização, podendo a sanção ser aumentada de 1/3 a 2/3 se houver divulgação, comercialização ou transmissão há terceiros.

Anote-se, ainda, que também será enquadrado no mesmo crime “aquele que produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir programa de computador destinado a permitir o crime de invasão de computadores ou de dispositivos” como smartphone e tablete.

De igual forma, será a pena aumentada de 1/6 a 1/3 se a invasão resultar em prejuízo econômico; e, aumentada de 1/3 à metade se o crime for praticado contra autoridades públicas, entre elas, a presidente da República, governadores, entre outros.

Como lembra Borges (2014, p. 01), “a finalidade precípua do tipo penal em comento é a proteção do direito ao sigilo de dado e informação pessoal ou profissional”. O agente ativo do crime previsto no art. 154-A do Código Penal pode ser

tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica. E ressalta o autor que apesar de o legislador não ter tratado do tema de forma específica, trata-se de crime próprio, uma vez que o cometimento do crime cibernético exige do agente ativo certa habilidade no campo da informática. Logo, não se pode conceber como crime comum, já que um "analfabeto digital", por exemplo, jamais poderá ser sujeito ativo do tipo penal em comento.

Segundo Jesus e Milagre (2016), o:

> Núcleo do tipo é invadir, ou seja, devassar dispositivo informático necessariamente alheio, protegido por mecanismo de segurança, com intenção de obter, alterar, destruir dados ou instalar vulnerabilidade com finalidade de obter vantagem ilícita. Deste modo, tipificaria como crime a invasão a dispositivos alheio com a finalidade prejudicar a vítima.

Existem situações em que o agente não realiza uma atividade lesiva perante a vítima, mas, apenas acessa seus dados, sem a intenção de obter, alterar ou destruir suas informações. Ainda, neste cenário, Jesus e Milagre (2016, p. 90), "explicam que parte da doutrina especializada, mais ligada à área técnica, entende que uma listagem de dados na base do usuário não existiria a obtenção dos dados, que pressupõe cópia, posse, transmissão, logo, não reuniria os elementos do tipo penal na mera listagem".

"O entendimento não é pacífico, pois outra corrente se posiciona no sentido de que a listagem dos dados, ainda que não copiados para o computador, já estaria inserida no contexto de obtenção, considerando que o agente já teve contato, acesso, ainda que visual, com as informações." Para esta corrente "obter" é "ter contato" (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 91).

Como pode-se notar, as opiniões são diversas sobre o assunto, todavia, para o legislador, para se consumar o crime, o agende deve realizar uma conduta lesiva a vítima, não caracterizando como ilícito uma intrusão que apenas liste ou apresente suas informações em tela.

"Importa registrar que exatamente em virtude da delimitação do verbo "invadir", critica-se a política punitiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Demonstrando de forma clara, que o verbo invadir tornou se restritivo demais, e que poderia ser substituído por acessar, dessa forma englobaria mais condutas, como também a prática de espalhar e-mails com danificadores de dados, sejam eles

permitindo o acesso como corrompendo dados, algo que não enxergamos de forma concreta” (CASTRO, 2012).

No mesmo sentido entende Capez (2019, p. 626):

> O núcleo central da conduta típica consubstancia-se no verbo “invadir”, isto é, ingressar virtualmente, sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo. A conduta de invadir traz ínsita a ausência de autorização do proprietário ou usuário do dispositivo, pois não se pode dizer que houve invasão quando o acesso se dá mediante sua aquiescência.

Desta forma, não poderia se falar em invasão, quando o proprietário consentindo ou não autorizasse a entrada do agente, como por exemplo o que ocorre quando o agente envia e-mails ou instala vulnerabilidades, onde o próprio proprietário do dispositivo instala realizando uma suposta autorização de acesso. Contudo, e como sabido, há situações em que o consentimento se dá de forma consciente.

Assim, Jesus e Milagre (2016) apresentam:

> uma situação onde o legislador não prevê uma punição para os agentes que realizam uma invasão com a finalidade de inserir dados, uma vez que, o legislador caracteriza uma inserção como um mecanismo não capaz de produzir uma vantagem ilícita. Contrariando o parecer do legislador, os doutrinadores expõem uma possibilidade onde, uma inserção indevida, que ofereça vantagem ilícita, poderia ser tipificada em Código Penal, como previsto no art. 299, com o exemplo de uma falsidade ideológica.

O art. 154-B, por sua vez, trata da ação penal, ressaltando que “somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta”, aqui alcançando qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federa ou Municípios ou, ainda, “contra empresas concessionárias de serviços públicos”.

Dando seguimento, tem-se a Lei nº 12.965/2014, que introduziu o Marco Civil da Internet e, ainda que não trate especificamente dos crimes cibernéticos, que no Brasil encontra previsão no Código Penal, nas Leis nº 12.735 e 12.737/2012, É este o diploma legal que especificamente trata de crimes informáticos. Logo, contribui para o acesso a informações que auxiliam na apuração da autoria de crimes cibernéticos, cometidos na seara do aparente anonimato.

Isso se deve porque o Marco Civil da Internet é uma espécie de “constituição” para uso da rede mundial de computadores no país, estabelecendo

princípios, garantias, direitos e deveres para internautas e provedores. Por isso Giacchetta (2014, p. 01), defende que muitos direitos foram reconhecidos ao usuário da internet com o advento da Lei 12.965/2014, tendo como objetivo “garantir os direitos e deveres de quem utiliza tal meio, reconhecendo sua importância e a influência que ela tem perante a sociedade, admitindo que hoje a internet tem papel essencial para a plena realização do homem”.

Em 2018 novo diploma legal foi editado e que corrobora para o enfrentamento dos crimes cibernéticos. Trata-se da Lei nº 13.178/2018 que embora não tenha como foco a punição dos referidos delitos, contribui ao permitir a punição de crimes como o estupro virtual e a sextorsão.

Cunha (2019, p. 293), discorre sobre quais infrações configuram essa prática:

> Prática cada vez mais comum é a denominada sextorsão, em que o agente constrange outra pessoa se valendo de imagens ou vídeos de teor erótico que de alguma forma a envolvam. No caso, emprega-se grave ameaça consistente na promessa de divulgação do material caso a vítima se recuse a atender à exigência. A depender das circunstâncias, vislumbramos três figuras criminosas às quais a conduta pode subsumir:
> a) se o agente simplesmente constrange a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda, há o crime em estudo;
> b) se constrange a vítima com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, há a extorsão;
> c) se constrange vítima à prática de atividade sexual, há estupro.

Resta constatado que as mensagens eróticas entre pessoas são recorrentes atualmente seja em relacionamentos virtuais ou não, onde a prática de *sexting* é algo comum entre pessoas independentemente da idade. Todavia, a utilização dessa prática possui muitos aplicativos avançados que podem compartilhar esses dados em diferentes plataformas digitais, tornando a situação fora do controle da vítima, atingindo um número inestimável de usuários em questão de segundos. O ato que tipifica esse crime traz danos emocionais imensuráveis às vítimas, as quais buscam auxílio do poder judiciaria para resguardar e proteger os seus direitos que foram violados, A honra e A dignidade da sua imagem perante a sociedade.

Evidencia-se novamente que, mais recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.155/2021, buscando sanções mais rígidas para aqueles que praticam delitos cibernéticos, a qual deu nova redação ao Código Penal para estabelecer a agravante

para o furto qualificado por meio eletrônico, com ou sem violação do mecanismo de segurança ou utilização de programa malicioso, ou qualquer outro meio fraudulento similar, apenado com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa.

Também estabeleceu a pena para o estelionato, punido com reclusão de quatro a oito anos e multa se a vítima for enganada e fornecer informações por meio de redes sociais.

Porém, há delitos cibernéticos que ainda não são tipificados em lei e exigem, do aplicador do Direito, uma árdua tarefa, haja vista o princípio da legalidade penal, no qual não há crime sem prévia definição legal. É o caso da pornografia de vingança (ou *revenge porn*), do furto virtual, do racismo praticado na internet, dentre outros.

Resta claro, do aqui exposto, que a punição dos crimes cibernéticos no Brasil caminha a lentos passos, pois enquanto as novas tecnologias ganham espaço a cada dia, e tornam a internet um terreno fértil para a prática dos mais diversos delitos, a atividade legislativa não consegue acompanhar, sendo a regulamentação anda incipiente, evidenciando os desafios para a efetiva responsabilização criminal dos responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão dos temas abordados é de extrema relevância para a legislação brasileira, pois a globalização e a inserção da tecnologia coexistem no ambiente profissional e pessoal das pessoas. A internet é sinônimo do avanço da comunicação E hoje vem se expandindo por todo o mundo, tornando-se cada dia mais acessível, inclusive aos idosos. Ao mesmo tempo, nasceu um novo espaço e, com ele, novos crimes sendo vítimas a pessoa idosa, tornando-se necessário que a Lei esteja à frente do avanço tecnológico.

Portanto, a lei vigente, embora frágil, trouxe mudanças significativas para penalizar tais crimes, mas devido ao aumento de casos registrados, se torna

insuficiente, deixando claro que a evolução tecnológica juntamente com os crimes cibernéticos está sempre à frente da legislação no brasil.

Vale ressaltar que o estado, a sociedade e a família, têm um papel importante para coibir que idosos não sejam vítimas de crimes cibernéticos, já que em grande parcela, são pessoas de poucos conhecimentos no mundo digital, razão pela qual se torna imprescindível estar alerta ao avanço tecnológico.

Há consideráveis discussões sobre os crimes cibernéticos, mas aqui se enfatiza a fragilidade dos idosos nesse mundo, o que os torna alvos fáceis, necessitando que seja implantada legislação especifica e mais severa bem como, idealizadas e efetivadas ações pontuais no seio familiar e social para coibir o aumento das práticas e do número de vítimas.

ABSTRACT

This article analyzes the elderly victim of cyber crime. Aiming to analyze the current legislation in order to demonstrate the increase in the number of elderly victims and the failure in the legislation seeking the creation of stricter laws to curb the increase in crimes aimed at the cyber world. The method used is the bibliographic study of current laws and articles. The intended motivation is that society is more attentive to protecting the elderly in the cyber world and that the right of the elderly is prevailed and that they are safeguarded for protection in the virtual world. It is an explanatory research, using a bibliographic review, with a deductive and bibliographic approach.

Keywords: Cyber crime. Vulnerability of the elderly in the network. Cybercrime.

REFERÊNCIAS

Almeida, J. de J., Mendonça, A. B., do Carmo, G. P., Santos, K. S., Silva, L. M. M., & de Azevedo, R. R. D. (2015). Crimes cibernéticos. *Caderno De Graduação - **Ciências Humanas E Sociais - UNIT** - SERGIPE*, *2*(3), 215–236. Recuperado de https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2013> Acesso em: 20 mar. 2022

Alonso, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**.Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2. 848, de 7 de dezembro de 1940– Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003**.Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. **Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014**: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 mar. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 24 mar. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm. Acesso em: 24 mar. 2022

BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula. **O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico**. 2016, Disponível em: https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade- a-publicidade-e-o-direito-eletronico> Acesso em: 3 out. 2021

BRITO, Auriney. **Direito Penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013

CARDOSO, Rachel. **Idoso conectado:um alvo fácil de golpes na internet**. 2019. Disponível em: http://www.casademae.blog.br/2019/12/19/idoso-conectado-alvo-de-golpes-na-internet/> Acesso em: 4 out. 2021

QUANDO COMEÇA A TERCEIRA IDADE?**Portal MedSênior.** [s.d] Disponível em:http://www.medsenior.com.br/artigos/quando-comeca-a-terceira-idade> Acesso em: 3 dez. 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), v. 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASTRO, Davi de. **Lei que define crimes cibernéticos é o primeiro passo para a regulamentação da internet**. Artigos, fev. 2014. Disponível em: http://www.ebc.com.br/tecnologia/2013/02/lei-que-define-crimes-ciberneticos-e-o-primeiro-passo-para-a-regulamentacao-da. Acesso em: 24 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: **parte especial**, v. 2. Salvador: JusPodivm, 2019.

DAQUINO, Fernando**. A relação entre as Leis Azeredo e Dieckmann que punem os crimes na internet**. Artigos, nov. 2012. Disponível em: http://www.tecmundo.com.br/projeto-de-lei/32258-a-relacao-entre-as-leis-azeredo-e-dieckmann-que-punem-os-crimes-na-internet.htm#ixzz2dxlyMUtf.html. Acesso em: 24 mar. 2022

CURY, Lilian. **Condenada organização criminosa que aplicava "Golpe da OLX**. 2022 Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/24063-condenada-organizacao-criminosa-que-aplicava-golpe-da-olx. Acesso:16.maio.2022

GARRETT, Felipe. **Crimes cibernéticos: entenda o que são e como denunciar.** 2021. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/08/crimes-ciberneticos-entenda-o-que-sao-e-como-denunciar.ghtml. Acesso em: 3 dez. 2021

GIACCHETTA, André Zonaro et al. **Marco Civil da Internet põe fim a lacunas na legislação**. Revista Consultor Jurídico, abr. 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-internet-poe-fim-lacunas-existentes-legislacao.html. Acesso em: 24 mar. 2022.

GOLÇALVES, Carina. **Tecnologia não é pensada para idosos? Aqui estão 4 recursos que dão uma.** 2021. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/07/15/pandemia-acelerou-adaptacao-de-idosos-ao-mundo-digital.htm#:~:text=Dificuldades%20auditivas%2C%20visuais%20e%2Fou,coisa%20de%20gente%20mais%20nova. Acesso em: 3 out. 2021
https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/07/15/pandemia-acelerou-adaptacao-de-idosos-ao-mundo-digital.htm?cmpid=copiaecola

IBDFAM. **Estatuto do Idoso completa 18 anos; avanços e desafios serão abordados no XIII Congresso do IBDFAM.** 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8968#:~:text=Tabus%2C%20preconceitos%20e%20estigmas&text=E%20não%20é%20diferente%20em,estigmatizados%20em%20relação%20aos%20idosos. : 24 mar. 2022.

LIMA, Lorenna. **Breve historia dos direitos no Brasil e no mundo**, SITE. 2019, Disponível em: https://jus.com.br/artigos/71311/breve-historico-dos-direitos-dos-idosos-no-brasil-e-no-mundo.>Acesso em: 4 out. 2021

MACHADO, Katia. **Quem é a pessoa idosa**?. EPSJV/Fiocruz. 2019. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/quem-e-a-pessoa-idosa>. Acesso em: 4 out. 2021

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PARADELLA, Rodrigo**. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017.** SITE 2018, Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>Acesso em: 4 out. 2021

SILVA, Alessandra Mara de Freitas; SILVA, Cristian Kiefer da. O problema da tipificação dos crimes informáticos: aspectos controversos a respeito da aplicação do artigo 154-A da Lei nº 12.737/2012 “Lei Carolina Dieckmann”. **Publica Direito**, 2014. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2a5b63fbaadcaa8c. Acesso em: 24 mar. 2022.

VERAS, R.(Org.). **Velhice numa perspectiva de futuro saudável**. Rio de Janeiro, UERJ/UNATI, 2001.